

Acórdão: 14.927/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10102657-59  
Impugnante: Mário Ferreira de Freitas ( Autuado)  
Coobrigado: Rodoviário Bedin Ltda.  
PTA/AI: 02.000158734-27  
Inscrição Estadual: 336.906702-0016  
Origem: AF/II Itajubá  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - Correta a eleição do Autuado e Coobrigado como sujeitos passivos na presente lide, tendo em vista as disposições contidas no art. 21, inciso I, alínea “c”, da Lei 6763/75.**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - Constatou-se que o Autuado transportava frascos de plástico desacobertos de documentação fiscal. No entanto, não restou provado nos autos que o valor arbitrado para base de cálculo fosse o preço corrente da mercadoria no local da autuação, assim sendo deve o mesmo ser alterado para o valor documentalmente trazido pelo Impugnante/Autuado.**

**Lançamento Parcialmente Procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de frascos de plástico desacobertos de documentação fiscal.

Lavrado em 21/10/00 - AI nº 02.000158734-27 exigindo ICMS, MR e MI.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente através de seu representante legal, Impugnação de fls. 22.

O Fisco manifesta às fls. 32/35 refutando as alegações do Impugnante.

### **DECISÃO**

O próprio Impugnante confirma que as mercadorias, ora autuadas, estavam desacobertas de documentação fiscal.

A responsabilidade pelo pagamento do presente crédito tributário foi corretamente atribuído aos transportadores subcontratante/Coobrigado e subcontratado/ Autuado, face as disposições contidas no art. 21, inciso I, alínea “c” da Lei 6763/75.

Ressalta-se que nos termos do art. 148, do RICMS/96 “o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante ao valor das mercadorias autuadas, afirma o Fisco que o parâmetro adotado para seu arbitramento foi o preço corrente da mesma no local da autuação, porém nos autos não há qualquer comprovação neste sentido.

Assim sendo, deve a base de cálculo ser alterada para R\$ 1.184,40, conforme documento de fls. 23, juntado pelo Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para alterar a base de cálculo da mercadorias autuadas para R\$ 1.184,40. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 22/08/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**